



Decisão 00604/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 03523/2016-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ROSEMARY FONSECA BERNARDO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 009/2015**, a contar de **01/12/2015**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de **ESCRITURÁRIO, Carreira V, Classe F**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro. Contava, na data da aposentadoria, com 56 anos de idade e 30 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo

menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 4.912,84**.

Retornam os autos para análise após a origem prestar esclarecimentos solicitados na **Instrução Técnica Preliminar nº 00845/2017**, fls. 61-64 do evento 2.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 05680/2021-9**, a área técnica entendeu que a diligência foi cumprida e destacou o fato dos autos com pedido de registro de aposentadoria terem sido encaminhados ao TCEES em **19/05/2016**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício.

Por fim, **sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 06449/2021-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 25 de janeiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0604/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 009/2015**, que concede aposentadoria à Sra. **ROSEMARY FONSECA BERNARDO**, a contar de **01/12/2015**, com proventos fixados em **R\$4.912,84**;

1.2. DETERMINAR à **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente